

# Principais matérias

Abril 2026



## LEGISLAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS

### LEGISLAÇÃO NACIONAL

	ASSUNTO
<b>Lei n.º 13/2026, de 16.04.2026</b>	<p><b>SIFIDE II</b></p> <p>Autoriza o Governo a alterar o Código Fiscal do Investimento, prorrogando o regime do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II) até 2026 e revogando a possibilidade da sua aplicação indireta através de fundos de investimento.</p>
<b>Decreto-Lei n.º 87/2026, de 15.04.2026</b>	<p><b>Regime jurídico do sistema de informação cadastral simplificado e do Balcão Único do Prédio</b></p> <p>Altera o regime jurídico do sistema de informação cadastral simplificado e do Balcão Único do Prédio (BUPI), prevendo a criação de novos procedimentos e a extensão do regime de gratuidade.</p>

### LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

	ASSUNTO
<b>Diretiva (UE) 2026/799 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30.03.2026</b>	<p><b>Direito da insolvência</b></p> <p>Harmoniza certos aspetos do direito da insolvência.</p> <p>Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 22 de janeiro de 2029.</p>



## INSTRUÇÕES E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

### OFÍCIOS CIRCULADOS

N.º e DATA	ASSUNTO
<p><b>Ofício Circulado n.º 20292 de 16.04.2026, da Área do IR</b></p>	<p><b>IRS - Deficiência fiscalmente relevante – Revisão de entendimento</b></p> <p>Considerando a existência de jurisprudência reiterada dos tribunais superiores, em número superior a cinco decisões transitadas em julgado, que decidem em sentido não totalmente coincidente com as orientações veiculadas por aquelas instruções administrativas da AT, não se identificando, até ao momento, decisões em sentido contrário em número superior e em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 68.º-A da Lei Geral Tributária, a AT procede à revisão das orientações genéricas veiculadas através do Ofício Circulado n.º 20244, de 29-08-2022, do Gabinete da Subdiretora-geral do IR e das Relações Internacionais, relativamente aos efeitos em sede de IRS dos processos de revisão ou de reavaliação do grau de incapacidade, em consequência dos n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 202/96, de 23 de outubro, bem como da norma interpretativa constante do artigo 4.º-A daquele diploma (aditada pela Lei n.º 80/2021, de 29/11).</p>

### INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

#### RELATIVAS AO IRS

N.º e DATA	ASSUNTO
<p><b>Proc. 30103, com despacho de 07.04.2026 (divulgada em 08/04/2026)</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 115.º da LOE2025</b></p> <p><b>Prémios de produtividade</b></p> <p>Nos termos da lei a remissão para o artigo 19.º-B do EBF circunscreve-se ao cumprimento dos requisitos "aumento salarial elegível para efeitos do art.º 19.º-B do EBF". Assim, o n.º 2 do artigo</p>



	<p>115.º da Lei do OE de 2025 condiciona o direito à isenção à verificação desse aumento salarial elegível, cujos requisitos se prendem diretamente com a respetiva determinação.</p> <p>Nestes termos, e em resposta à questão colocada pelo requerente, releva apenas a verificação dos pressupostos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 daquele artigo 19.º-B. Em particular, importa considerar o cálculo da "retribuição base anual média da empresa", a definição do momento relevante para aferição do aumento salarial quando se faz referência ao "final do ano anterior", bem como o apuramento do "aumento da retribuição base dos trabalhadores". Não constitui critério para a aplicação deste regime a existência de um IRCT.</p> <p>A título informativo, esclarece-se o modo de aferição dos pressupostos constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 19.º-B, designadamente quanto ao cálculo da "retribuição base anual média da empresa" e à determinação do "aumento da retribuição base dos trabalhadores".</p>
<p><b>Proc. 29716, com despacho de 07.04.2026</b></p> <p><i>(divulgada em 08/04/2026)</i></p>	<p><b>IRS – Artigo 18.º do CIRS</b></p> <p><b>RESIDÊNCIA FISCAL - NOMEAÇÃO DE GERENTE NÃO REMUNERADO - Residente nos Emirados Árabes Unidos</b></p> <p>A residência fiscal é aferida nos termos do artigo 16.º do CIRS, considerando-se residente em território português, regra geral, as pessoas, que no ano a que o imposto respeita, permaneçam em Portugal mais de 183 dias (seguidos ou interpolados), num período de 12 meses, ou permanecendo por menos tempo, disponham de habitação em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual.</p> <p>Cumpridos estes critérios, o sujeito passivo é considerado residente em Portugal, ficando sujeito a tributação sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora do território nacional.</p>
<p><b>Proc. 29813, com despacho de 07.04.2026</b></p> <p><i>(divulgada em 08/04/2026)</i></p>	<p><b>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</b></p> <p><b>Pressupostos para a aplicação do regime fiscal do "ex-residente" consagrado no artigo 12.º-A do CIRS</b></p> <p>Verificando-se, através do sistema informático, que a alteração de residência do requerente para a Suíça, tem efeitos reportados a xx-03-2021, entende-se que o requerente não pode deixar de ser considerado residente fiscal, ainda que parcialmente, em território português, no ano de 2021.</p> <p>Considerando o exposto e que os anos de permanência fora do território português se contam por anos civis é nosso entendimento que, caso o requerente regresse a Portugal no ano de 2026, não preenche os requisitos para poder beneficiar do regime fiscal aplicável aos ex-residentes previsto no artigo 12.º-A do Código do</p>



		<p>IRS porquanto, não se verifica a condição prevista na alínea b) do n.º 1 - não ser considerado residente em território português em qualquer dos cinco anos anteriores (2021, 2022, 2023, 2024 e 2025).</p>
<p><b>Proc. 29769, com despacho de 07.04.2026</b> <i>(divulgada em 08/04/2026)</i></p>	<p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</b> <b>Pressupostos para a aplicação do regime fiscal do "ex-residente" consagrado no artigo 12.º-A do CIRS</b></p> <p>Verificando-se, através do sistema informático, que a alteração de residência do requerente para Espanha, tem efeitos reportados a xx-02-2022, entende-se que o requerente não pode deixar de ser considerado residente fiscal, no ano de 2021 e no ano de 2022 (ainda que parcialmente), em território português, nestes anos.</p> <p>Considerando o exposto e que os anos de permanência fora do território português se contam por anos civis entende-se que, caso o requerente regresse a Portugal no ano de 2026, não preenche os requisitos para poder beneficiar do regime fiscal aplicável aos ex-residentes previsto no artigo 12.º-A do Código do IRS porquanto, não se verifica a condição prevista na alínea b) do n.º 1 - não ser considerado residente em território português em qualquer dos cinco anos anteriores (2021, 2022, 2023, 2024 e 2025).</p>
<p><b>Proc. 29960, com despacho de 07.04.2026</b> <i>(divulgada em 08/04/2026)</i></p>	<p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</b> <b>Pressupostos para a aplicação do regime fiscal do "ex-residente" consagrado no artigo 12.º-A do CIRS</b></p> <p>Verificando-se, através do sistema informático, que a alteração de residência da requerente para o Reino Unido tem efeitos reportados a xx-05-2021, entende-se que a requerente não pode deixar de ser considerada residente fiscal, ainda que parcialmente, em território português, no ano de 2021.</p> <p>Considerando o exposto e que os anos de permanência fora do território português se contam por anos civis é nosso entendimento que, caso a requerente regresse a Portugal no ano de 2026, não preenche os requisitos para poder beneficiar do regime fiscal aplicável aos ex-residentes previsto no artigo 12.º-A do Código do IRS porquanto, não se verifica a condição prevista na alínea b) do n.º 1 - não ser considerado residente em território português em qualquer dos cinco anos anteriores (2021, 2022, 2023, 2024 e 2025).</p>
<p><b>Proc. 29424, com despacho de 08.04.2026</b> <i>(divulgada em 09/04/2026)</i></p>	<p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b> <b>Impossibilidade de reinvestir o valor de realização decorrente da alienação de imóvel destinado a HPP do SP em dois imóveis destinados a HPP do SP e do seu descendente que não faz parte do agregado familiar</b></p> <p>Da leitura da disposição contida no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS resulta claro o seguinte: i) que só é possível reinvestir em um</p>



	<p>imóvel (aliena um imóvel destinado a habitação própria e permanente e adquire outro imóvel com o mesmo destino); ii) o imóvel alienado tem que constituir a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar e tem que ser reinvestido, igualmente, em imóvel destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar.</p> <p>Daqui resulta que a requerente; i) não poderá reinvestir o valor de realização do imóvel que pretende alienar em dois imóveis com o mesmo destino, um destinado à sua habitação própria e permanente e outro destinada à habitação própria e permanente do seu filho; ii) não poderá reinvestir o valor de realização do imóvel que pretende alienar em imóvel destinado à habitação própria e permanente do seu filho, uma vez que este não faz parte do seu agregado familiar.</p> <p>Assim se conclui que a requerente só poderá reinvestir o valor de realização correspondente à sua parte no imóvel que pretende alienar e que refere constituir a sua habitação própria e permanente em imóvel destinado à sua habitação própria e permanente (ou do seu agregado familiar).</p>
<p><b>Proc. 29169, com despacho de 09.04.2026</b> <i>(divulgada em 10/04/2026)</i></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b> <b>Doação da nua-propriedade - Renúncia do usufruto e reaquisição da propriedade plena- Reinvestimento</b></p> <p>Para aferir da figura do reinvestimento, importa ter presente que o direito de propriedade é um direito real, prevendo o artigo 1305.º do Código Civil, sob a epígrafe "propriedade das coisas" que "o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas".</p> <p>Consequentemente, a exclusão tributária consignada no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS só pode ser aplicada exclusivamente à situação de alienação do direito de propriedade plena (nua propriedade e usufruto) de imóvel destinado a habitação própria e permanente, por reinvestimento, designadamente, na aquisição da propriedade plena de outro imóvel com o mesmo destino.</p> <p>No caso, a verificar-se a ocorrência da aquisição da propriedade plena do imóvel em causa e que o mesmo constitua habitação própria e permanente/domicílio fiscal do sujeito passivo nos 12 meses anteriores à alienação (ou à data do reinvestimento, quando anterior), desde que reunidos todos os demais requisitos legais para o efeito, já acima referidos, poderá o sujeito passivo beneficiar da exclusão tributária consagrada no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS.</p>
<p><b>Proc. 29760, com despacho de</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p>



<p><b>09.04.2026</b> <i>(divulgada 10/04/2026)</i></p> <p style="text-align: right;"><i>em</i></p>	<p><b>Alienação de imóvel construído em 1987 - Exclusão de tributação, artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro</b></p> <p>Os rendimentos obtidos com a alienação de bens imóveis encontram-se sujeitos a tributação em sede de IRS, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do respetivo Código, salvo se aos mesmos for aplicável a exclusão tributária prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, nos termos do qual estão excluídos de tributação os ganhos obtidos com a alienação de imóveis rústicos e urbanos (com a exceção de terrenos para construção), adquiridos antes de 1989-01-01.</p> <p>No caso, de acordo com os elementos remetidos pelo requerente e pela consulta ao sistema informático, verifica-se que o imóvel agora alienado, corresponde ao imóvel inscrito na matriz e na Conservatória do Registo Predial em 1987. Por conseguinte, os ganhos obtidos com a alienação do mesmo encontram-se excluídos de tributação ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.</p> <p>Ainda assim, deverá o sujeito passivo apresentar o anexo G1 juntamente com a modelo 3 do IRS referente ao ano da alienação.</p>
<p><b>Proc. 28388, com despacho de 09.04.2026</b> <i>(divulgada 10/04/2026)</i></p> <p style="text-align: right;"><i>em</i></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação de imóvel construído pelo próprio, em terreno adquirido por doação</b></p> <p>Para efeitos fiscais, apenas são aceites despesas que se encontrem devidamente comprovadas com documentos emitidos sob a forma legal, a saber, faturas/recibos de quitação, que de uma forma inequívoca se mostrem relacionadas com a dita construção do imóvel, e reúnam os requisitos legais estabelecidos para o efeito.</p> <p>Por seu lado, estabelece a alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º do Código do IRS que, para a situação supra identificada, a data de aquisição corresponde à data de inscrição na matriz.</p> <p>No caso, considerando que o imóvel alienado não é o terreno para construção adquirido por doação em 2012, mas sim já um prédio edificado no mesmo, a data de aquisição a inscrever no anexo G, será xx-xx-2023, correspondente à data de inscrição na matriz.</p> <p>No que concerne ao valor de aquisição, poderá ser, o valor patrimonial tributário atribuído ao prédio aquando da sua inscrição da matriz, ou, se superior, os custos de construção, desde que reunidos todos os requisitos estabelecidos para o efeito, mais concretamente, os documentos/faturas emitidas sob a forma legal, comprovativos dos referidos custos.</p> <p>Quanto ao valor de realização, será de considerar o maior dos seguintes valores, o da respetiva contraprestação, ou o valor que tiver sido considerado para efeitos de liquidação do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), nos</p>



	termos do disposto na alínea f) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 44.º do Código do IRS, no caso será € xxx xxx,xx.
<p><b>Proc. 29272, com despacho de 10.04.2026</b></p> <p><b>(divulgada em 13/04/2026)</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Enquadramento fiscal de uma operação de fusão entre OIC sob a forma contratual</b></p> <p>Na ausência da aplicação do regime fiscal de neutralidade fiscal ao abrigo do n.º 7 do artigo 22.º do EBF, dever-se-á aplicar o regime geral de tributação previsto no Código do IRS aos ganhos resultantes da extinção de unidades de participação do FUNDO A, no âmbito da operação de fusão deste no FUNDO B, configurando assim estes ganhos como mais-valias sujeitas a IRS, por força do disposto na subalínea 2 da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do IRS.</p> <p>Ademais, à luz do estabelecido nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 244.º do RGA e da alínea b) do artigo 48.º do Código do IRS, as unidades de participação do OIC incorporante a atribuir aos titulares deverão ser consideradas, para efeitos fiscais, pelo seu valor nominal, o qual deve ter correspondência no valor das unidades de participação do OIC incorporado à data da fusão.</p> <p>Por fim, a data de aquisição das novas unidades de participação deverá corresponder, nos termos do n.º 4 do artigo 244.º do RGA, à data de subscrição das unidades de participação do OICVM incorporante.</p>
<p><b>Proc. 30032, com despacho de 13.04.2026</b></p> <p><b>(divulgada em 14/04/2026)</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 78.º-D do CIRS</b></p> <p><b>Enquadramento do contrato de prestação de serviços de alojamento em residência privada para efeitos do regime de Estudante Deslocado</b></p> <p>Não obstante a letra da lei, tem sido entendimento, superiormente sancionado, que os montantes despendidos pelos estudantes com despesas de alojamento (e não apenas com despesas de arrendamento) nos termos identificados no contrato em análise, devem ser aceites como despesas de educação, sob pena de uma interpretação restritiva da norma conduzir a situações de injustiça, resultantes da desigualdade de tratamento relativamente a realidades semelhantes.</p> <p>Assim, desde que verificados os demais requisitos, os montantes suportados pelos membros do agregado familiar relativos a alojamento de estudante deslocado, prestado por entidade enquadrada no setor de atividade de "Outros locais de alojamento" (CAE 55900), podem ser considerados elegíveis como dedução à coleta, a título de despesas de educação, para efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS.</p> <p>Face ao exposto, conclui-se que, confirmando-se a verificação dos referidos requisitos, atento ao teor do contrato celebrado bem como a inscrição da entidade para o exercício da atividade com o</p>



	<p>CAE 55900, pode a requerente declarar as despesas com o alojamento do dependente como despesas de educação, no Quadro 6C1 do anexo H da respetiva declaração de rendimentos modelo 3.</p>
<p><b>Proc. 28378, com despacho de 14.04.2026</b> <i>(divulgada em 15/04/2026)</i></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b> <b>Exclusão de tributação de mais-valias imobiliárias - circunstâncias excecionais (art.º 10.º, n.º 5, al. e), e n.º 23)</b></p> <p>Para efeitos de acesso ao regime de exclusão de tributação previsto no n.º 5 do artigo 10º do Código do IRS, o circunstancialismo de exceção que permite um encurtamento do regime regra - que são doze meses, para que a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar adquira o correspondente estatuto, terá de ocorrer após o início desse mesmo período, porquanto, se anterior, o prévio conhecimento de tais factos por parte dos envolvidos retira-lhe o carácter de excecionalidade.</p> <p>Dessa forma, no caso em análise, considerando a impossibilidade de redução do período mínimo de permanência na habitação própria e permanente do sujeito passivo e respetivo agregado familiar, por inaplicabilidade do desvio ao regime regra previsto na alínea e) do n.º 5 do artigo 10º do Código do IRS, os ganhos obtidos com a transmissão do imóvel, antes de decorrido o período de 12 meses, contado de XX-XX-2025, não poderão beneficiar do regime de reinvestimento aí previsto, pelo não cumprimento do período mínimo necessário para que tal imóvel seja considerado habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar.</p>
<p><b>Proc. 28952, com despacho de 21.04.2026</b> <i>(divulgada em 22/04/2026)</i></p>	<p><b>IRS – Artigo 3.º do CIRS</b> <b>Regime especial da "tonnage tax" - Tributação de rendimentos de trabalhador independente auferidos a bordo de navios registados na UE/EEE.</b></p> <p>A concessão da isenção prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro não pode ser desassociada da opção, por parte da entidade pagadora dos rendimentos, pelo regime "tonnage tax" português.</p> <p>Verificando-se que as empresas que exploram os navios e que pagam os rendimentos não têm sede nem direção efetiva em Portugal e que não são aqui tributadas, não pode o Requerente beneficiar do regime especial de tributação previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro.</p> <p>Atendendo a que o «trabalho consiste, geralmente, em desempenhar funções de Supervisor UXO/EOD ou Representante do Cliente a bordo de navios de prospeção e limpeza com bandeira da UE/EEE, onde assegura a execução segura e eficiente de levantamentos geofísicos, investigações de alvos e operações de</p>



	<p>desativação de engenhos explosivos», que «as entidades a quem o Cliente presta serviços não são residentes fiscais em Portugal, ou seja, não têm sede nem direção efetiva em território nacional», bem como que «os contratos de prestação de serviços são celebrados entre as entidades operadoras dos navios e o Requerente (...)» fica demonstrado a existência de múltiplas relações com diferentes entidades e que a sua atividade é desempenhada de forma independente (sem vínculo de subordinação).</p> <p>Tal é corroborado, pelos elementos contratuais juntos pelo Requerente, dos quais resulta que a atividade é exercida com autonomia técnica e decisória, sem supervisão ou direção direta da entidade contratante, não obstante poderem ser fixadas orientações quanto ao resultado final da prestação.</p> <p>Da conjugação destes elementos resulta, que os rendimentos em causa se qualificam como rendimentos empresariais e profissionais, enquadráveis na Categoria B do Código do IRS. E sendo prestação de serviços, não configura propriamente criação de emprego, sendo que a qualquer momento esse vínculo pode ser substituído e/ou cessado, não conferindo a estabilidade própria da relação de um emprego subordinado.</p> <p>Desta forma, verifica-se, uma vez mais, que os rendimentos auferidos não se trata de "remunerações auferidas, nessa qualidade, pelos tripulantes dos navios ou embarcações", nem se integra na promoção de criação de emprego.</p> <p>Assim, conclui-se que o Requerente, não pode beneficiar do regime especial de tributação previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro.</p>
<p><b>Proc. 29553, com despacho de 22.04.2026</b> <i>(divulgada em 24/04/2026)</i></p>	<p><b>IRS – Artigo 23.º do CIRS</b></p> <p><b>Taxa de câmbio aplicável à conversão de valor de aquisição em moeda sem curso legal em Portugal</b></p> <p>Na medida em que, no ano da realização da operação, tenha ocorrido a transferência do respetivo valor para território nacional, será aplicável a alínea b) n.º 1 do artigo 23.º do Código do IRS, aplicando-se ao valor de realização e ao de aquisição a regra aí prevista, isto é, devendo ser utilizada a taxa de câmbio de compra da data em que tais montantes foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo em Portugal.</p> <p>Contudo, caso a transferência antes referida não tenha ocorrido, deverá observar-se a regra da alínea c) da mesma norma, segundo a qual aos valores de aquisição e de realização se aplica o câmbio de compra correspondente à data em que aqueles forem pagos ou postos à disposição do titular dos rendimentos.</p> <p>Assim, considerando-se o facto gerador do imposto verificado na data do pagamento ou da colocação dos rendimentos à disposição do respetivo titular, a taxa de câmbio a atender deverá corresponder à taxa de câmbio vigente nesse mesmo momento, considerando-se</p>



		<p>ainda que o valor da cotação a considerar deve ser idêntico para os dois valores relevantes: o de aquisição e o de realização.</p> <p>Acresce referir que o Requerente deverá ter prova documental dos montantes indicados na declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS.</p>
<p><b>Proc. 30273, com despacho de 23.04.2026</b> <i>(divulgada 24/04/2026)</i></p>	<p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 12.º-A do CIRS</b> <b>Pressupostos para a aplicação do regime fiscal dos "ex-residentes", consagrado no artigo 12.º-A do CIRS</b></p> <p>Verificando-se, através do sistema informático, que a alteração de residência da requerente para os Países Baixos tem efeitos reportados a xx-xx-2021, entende-se que a requerente não pode deixar de ser considerada residente fiscal, ainda que parcialmente, em território português, no ano de 2021.</p> <p>Considerando o exposto e que os anos de permanência fora do território português se contam por anos civis é nosso entendimento que, caso a requerente regresse a Portugal no ano de 2026, não preenche os requisitos para poder beneficiar do regime fiscal aplicável aos ex-residentes previsto no artigo 12.º-A do Código do IRS porquanto, não se verifica a condição prevista na alínea b) do n.º 1 - não ser considerado residente em território português em qualquer dos cinco anos anteriores (2021, 2022, 2023, 2024 e 2025).</p>
<p><b>Proc. 30026, com despacho de 23.04.2026</b> <i>(divulgada 24/04/2026)</i></p>	<p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 12.º-A do CIRS</b> <b>Programa Regressar - rendimento auferido como sócio-gerente</b></p> <p>As remunerações a auferir pelo requerente no exercício de funções de gerente são qualificáveis como rendimentos do trabalho dependente (Categoria A), nos termos do artigo 2.º, n.º 3, alínea b), do Código do IRS, podendo beneficiar do regime fiscal do Programa Regressar.</p> <p>Ressalva-se, contudo, que a fruição do benefício fiscal previsto no artigo 12.º-A do Código do IRS, depende da verificação cumulativa dos demais requisitos legais.</p>
<p><b>Proc. 29407, com despacho de 23.04.2026</b> <i>(divulgada 24/04/2026)</i></p>	<p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b> <b>Data de aquisição de imóvel adquirido por sucessão</b></p> <p>Segundo o entendimento veiculado pela Circular n.º 21/92, de 19 de outubro, quando estão em causa bens adquiridos por herança, o momento de aquisição dos bens por sucessão "mortis causa" é o da abertura da herança.</p> <p>Ora, na qualidade de herdeiro, a data de aquisição a considerar será aquando da ocorrência do óbito do pai do requerente (proprietário do imóvel), logo, já na vigência do Código do IRS.</p>



		<p>Assim sendo, os ganhos a obter com a futura alienação das frações autónomas em causa, encontram-se sujeitos a tributação em IRS, nos termos do artigo 10.º do Código do IRS.</p>
<p><b>Proc. 30228, com despacho de 27.04.2026</b> <b>(divulgada 28/04/2026)</b></p>	<p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</b></p> <p><b>IRS Jovem - redação dada pelo OE 2025- residente não habitual</b></p> <p>De acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 14.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), sob a epígrafe "Extinção de benefícios fiscais", "É proibida a renúncia aos benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento oficioso, sendo, porém, permitida aos benefícios fiscais dependentes de requerimento do interessado, bem como aos constantes de acordo, desde que aceite pela administração tributária."</p> <p>Assim, parece poder concluir-se que um sujeito passivo que tenha obtido o Estatuto de Residente Não Habitual, mas que nunca tenha beneficiado do mesmo, poderá solicitar o cancelamento da sua inscrição como Residente Não Habitual, pedido que deverá ser efetuado à Direção de Serviços de Registo de Contribuintes, porquanto, o não preenchimento do anexo L da declaração modelo 3 não pode ser entendido como renúncia ao benefício fiscal do regime dos residentes não habituais.</p> <p>Após o deferimento daquele pedido, estará o sujeito passivo em condições de poder beneficiar do regime do IRS Jovem constante do artigo 12.º-B do Código do IRS, desde que reunidos os demais pressupostos legais.</p>
<p><b>Proc. 28457, com despacho de 27.04.2026</b> <b>(divulgada 28/04/2026)</b></p>	<p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Exclusão de tributação de Mais-valias em sede de IRS, no que respeita à aquisição de uma habitação modular ou pré-fabricada</b></p> <p>No âmbito do IRS, pode considerar-se o valor de aquisição de habitação modular ou pré-fabricada como suscetível de beneficiar da exclusão de tributação a título de reinvestimento, para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, tendo a mesma carácter permanente e desde que seja afeta a habitação própria e permanente nos prazos e condições definidas na lei.</p>
<p><b>Proc. 30094, com despacho de 27.04.2026</b> <b>(divulgada 28/04/2026)</b></p>	<p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Mais-valias imobiliárias - reinvestimento em propriedade de imóvel - momento da amortização do crédito bancário</b></p> <p>Para efeitos de aplicação do regime de exclusão de tributação de mais-valias imobiliárias previsto no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, poderá ser considerado como reinvestimento metade da diferença entre o valor de aquisição do novo imóvel e o crédito bancário contraído para o efeito, não sendo admitido como</p>



	<p>reinvestimento qualquer montante que tenha sido aplicado na amortização do empréstimo bancário referente ao imóvel adquirido que não haja sido feito no tempo estritamente necessário após a alienação do imóvel que anteriormente constituía a habitação própria e permanente do agregado familiar.</p>
<p><b>Proc. 30027, com despacho de 27.04.2026</b> <i>(divulgada em 28/04/2026)</i></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b> <b>Mais-valias imobiliárias - Exclusão de tributação - Reinvestimento em habitação própria e permanente - União de facto</b></p> <p>O regime de exclusão de tributação das mais-valias previsto no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS pressupõe que o reinvestimento seja efetuado pelo sujeito passivo que realizou o ganho.</p> <p>O montante reinvestido deve corresponder a investimento realizado em imóvel destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo, do qual este seja titular ou comproprietário.</p> <p>Não sendo a requerente titular do direito de propriedade relativamente ao imóvel onde serão realizadas as obras de requalificação, o montante correspondente à sua quota-parte na alienação do imóvel não poderá ser considerado como reinvestimento relevante para efeitos de exclusão de tributação das mais-valias.</p> <p>Assim, apenas o reinvestimento efetuado pelo sujeito passivo que seja titular do imóvel objeto de requalificação pode relevar para efeitos do regime previsto no artigo 10.º do Código do IRS.</p>
<p><b>Proc. 28861, com despacho de 27.04.2026</b> <i>(divulgada em 28/04/2026)</i></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b> <b>Reinvestimento em sinal ou princípio de pagamento - CPCV de imóvel em construção</b></p> <p>Tendo alienado o imóvel que constituía habitação própria e permanente em abril de 2023, o prazo de 36 meses, previsto no artigo 10.º, n.º 5, do Código do IRS, termina em abril de 2026, pelo que o reinvestimento terá que ser concretizado até essa data na aquisição do direito de propriedade de um imóvel que venha a constituir habitação própria e permanente da requerente ou do seu agregado familiar.</p>
<p><b>Proc. 30125, com despacho de 30.04.2026</b> <i>(divulgada em 30/04/2026)</i></p>	<p><b>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</b> <b>Aplicação do IRS jovem</b></p> <p>O Requerente nasceu em 1991 e apresentou declarações modelo 3 de IRS, como sujeito passivo de imposto, nos anos de 2014 a 2024.</p> <p>Sendo que, a Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para o ano de 2025) prevê, no seu artigo 116º que "2 - Para efeitos da aplicação do artigo 12.ºB do Código do IRS, na redação</p>



	<p>dada pela presente lei, os sujeitos passivos enquadram-se no n.º 5 daquele artigo na alínea que corresponda ao ano subsequente ao número de anos de obtenção de rendimentos das categorias A ou B já decorridos, não se considerando para estes efeitos os anos em que tenham sido considerados dependentes."</p> <p>Posto isto, verifica-se que o Requerente tem idade inferior a 35 anos e que já obteve rendimentos de trabalho proveniente da Categoria A e B em 11 anos - os anos de 2014 a 2024 -, tendo entregado a respetiva declaração como sujeito passivo, sendo por isso o ano de 2025 o 12º ano de obtenção de rendimentos, para efeitos da aplicação do n.º 1 da norma já referida.</p> <p>Neste seguimento, o Requerente não reúne as condições estabelecidas nas normas supramencionadas para ser elegível ao regime do IRS Jovem tanto nos anos anteriores ao de 2025, como a partir do ano de 2025 por falta de observância dos pressupostos legalmente exigidos.</p>
<p><b>Proc. 30211, com despacho de 29.04.2026 (divulgada em 30/04/2026)</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</b></p> <p><b>IRS Jovem - redação dada pelo OE 2025- residente não habitual</b></p> <p>Da análise à liquidação verifica-se que beneficiou do estatuto RNH, designadamente quanto aos rendimentos da categoria E.</p> <p>Tendo o requerente já beneficiado, no seu IRS do ano de 2024, do estatuto de RNH, não poderá beneficiar do IRS jovem, dado o expresso impedimento para tal, ínsito no artigo 12.º-B, nº 9, al. a) do Código do IRS.</p>
<p><b>Proc. 28381, com despacho de 29.04.2026 (divulgada em 30/04/2026)</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Reinvestimento - Alienação de imóvel (bem próprio) e aquisição de novo imóvel, no estado de casado no regime de comunhão de adquirido</b></p> <p>A verificar-se que o imóvel a alienar constitui no período de 12 meses anteriores à alienação (que ainda não ocorreu) ou ao reinvestimento, se anterior, a HPP/domicílio fiscal dos sujeitos passivos, pode o valor de realização, na totalidade, ser considerado para efeitos de reinvestimento, sem recurso ao crédito, desde que o mesmo seja efetuado entre os 24 meses anteriores e os 36 meses posteriores contados da data da realização e o imóvel adquirido seja afeto à sua habitação ou do seu agregado familiar, até decorridos doze meses após o reinvestimento.</p>



## RELATIVAS AO IRC

N.º e DATA	ASSUNTO
<p><b>Proc. 30099, com despacho de 27.03.2026</b> <i>(divulgada em 17/04/2026)</i></p>	<p><b>IRC – Artigo 94.º do CIRC</b> <b>Rendimentos de capitais excluídos da isenção artigo 9.º CIRC</b></p> <p>A entidade requerente está obrigada a efetuar a retenção na fonte de IRC sobre os rendimentos de capitais pagos à autarquia local a que se refere o presente pedido, porquanto, estes rendimentos estão excluídos da isenção consagrada no artigo 9.º do Código do IRC.</p> <p>A taxa de retenção na fonte prevista no n.º 5 do artigo 87.º do CIRC, aplicável no caso (2026), conforme dispõe o artigo 3.º da Lei n.º 64/2025, de 7 de novembro, é de 19 %.</p>
<p><b>Proc. 29954, com despacho de 07.04.2026</b> <i>(divulgada em 17/04/2026)</i></p>	<p><b>IRC – Artigo 73.º do CIRC</b> <b>Fusão de um conjunto de sociedades seguido da conversão da sociedade incorporante em OIC</b></p> <p>Na ausência de uma norma que estipule expressamente como deve ser apurado o lucro tributável no período da conversão da sociedade num OIA imobiliário sob forma societária, afigura-se que o enquadramento em sede de IRC deve ser aferido na data em que se dá o facto gerador de imposto, de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 8.º do CIRC, que corresponde ao último dia do período de tributação, o qual, no caso dos OIC é sempre coincidente com o ano civil, salvo nas situações de períodos de tributação com duração inferior a um ano, tal como dispõe o n.º 9 do artigo 22.º do EBF.</p> <p>Assim, tendo em conta que, a 31 de dezembro do ano da conversão em SIC - 31 de dezembro de X+1 -, a sociedade incorporante terá a natureza jurídica de um OIA imobiliário, o regime que lhe deve ser aplicável é o que se encontra consagrado no artigo 22.º do EBF, regime esse que lhe deverá ser aplicável com respeito a todo o período em que ocorrer a conversão, ou seja, retroagindo os seus efeitos a 1 de janeiro desse período.</p>
<p><b>Proc. 29452, com despacho de 16.02.2026</b> <i>(divulgada em 27/04/2026)</i></p>	<p><b>IRC – Artigo 92.º do CIRC</b> <b>Enquadramento fiscal do regime do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, no artigo 92.º do CIRC</b></p> <p>O n.º 1 do artigo 92.º do CIRC determina que, "para as entidades que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com</p>



	<p>estabelecimento estável em território português, o imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º, líquido das deduções previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do mesmo artigo, não pode ser inferior a 90 % do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufrísse de benefícios fiscais e do regime previsto no n.º 13 do artigo 43.º.</p> <p>Este regime tem por objetivo limitar as deduções ao lucro tributável, à matéria coletável ou à coleta de IRC resultantes da consideração de determinados regimes ou benefícios fiscais.</p> <p>O n.º 2 do artigo 92.º do CIRC enumera, taxativamente, os benefícios fiscais excluídos da aplicação da limitação constante do n.º 1, ou seja, a norma do n.º 1 do artigo 92.º do CIRC é aplicável a todos os benefícios fiscais, à exceção dos previstos no n.º 2.</p> <p>E, não constando o n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2022 entre as exceções ali expressamente previstas, nem sendo excecionado daquela aplicação pela própria Lei n.º 19/2022, e sendo este regime qualificado como benefício fiscal na aceção do artigo 2.º do EBF, conclui-se que está sujeito à limitação quantitativa estabelecida no artigo 92.º do CIRC.</p>
<p><b>Proc. 25670, com despacho de 16.02.2026</b> <i>(divulgada em 27/04/2026)</i></p>	<p><b>IRC – Artigo 31.º-B do CIRC</b> <b>REVERSÃO DE PERDA POR IMPARIDADE NÃO ACEITE FISCALMENTE DEDUÇÃO FISCAL DO MONTANTE REVERTIDO AO LONGO DE VÁRIOS PERÍODOS DE TRIBUTAÇÃO</b></p> <p>Atendendo à relação de dependência da fiscalidade face à contabilidade, e não impondo o CIRC uma regra específica quanto à reversão de perdas por imparidade nos ativos em causa e que foram transferidos da sociedade X para o município Y, a fiscalidade deve seguir a contabilidade, pelo que, sendo o rendimento resultante da reversão refletido, contabilisticamente, na sua totalidade, no período em que a mesma ocorre (em N+9), a dedução fiscal (no quadro 07 da modelo 22) desse rendimento (na parte ainda não aceite fiscalmente nos termos do n.º 8 do art.º 31.º-B do CIRC), deve ser efetuada, na totalidade, no mesmo período de tributação, não existindo base legal para que tal dedução seja efetuada em dez períodos de tributação como pretende a requerente.</p> <p>Para os restantes ativos que, no ano N, integraram o património da sociedade X e que se mantêm sob administração direta desta, deve continuar a aplicar-se o disposto no n.º 8 do art.º 31.º-B do CIRC.</p>
<p><b>Proc. 23187, com despacho de 30.01.2026</b> <i>(divulgada em 27/04/2026)</i></p>	<p><b>IRC – Artigo 28.º-C do CIRC</b> <b>WRITE OFF (ABATE) TOTAL E PARCIAL DE CRÉDITOS AO ATIVO</b></p> <p>Saliente-se que, quanto à matéria do desreconhecimento de créditos, o entendimento vertido na ficha doutrinária com o assunto "Desreconhecimento de créditos incobráveis não</p>



	<p>abrangidos pelo art.º 41.º do CIRC - consequências fiscais", sancionado por Despacho n.º 97/2016.XXI, de 12 05 2016, do Secretário dos Assuntos Fiscais, e que se relaciona com o desreconhecimento total de créditos, se mantém válido, contudo, no que toca às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, no caso do desreconhecimento de créditos do balanço para contabilidade extrapatrimonial, procedeu-se a uma alteração de entendimento.</p> <p>Concretamente, considerou-se que tal entendimento não está adequado às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, no caso do desreconhecimento de créditos (em relação aos quais tenha já sido constituída imparidade de acordo com o normativo contabilístico aplicável) do balanço para contabilidade extrapatrimonial, principalmente face às mais recentes orientações das autoridades de supervisão (nacional e europeia) sobre os denominados créditos não produtivos (non-performing loans - NPL), o que mereceu acolhimento pela Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais, por despacho n.º 134/2025-XXV, de 11-11-2025.</p>
--	---

RELATIVAS AO EBF

N.º e DATA	ASSUNTO
<p><b>Proc. 29481, com despacho de 30.03.2026 (divulgada em 06/04/2026)</b></p>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 60.º do EBF</b>  <b>Isenção de IMT/IS - Cisão de sociedades; Ramo de atividade; Racionalidade económica- Art.º 60.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 6 do EBF</b></p> <p>Considerando-se que o destaque de um ramo de atividade é um elemento fundamental para efeitos de qualificação de uma cisão como operação de reestruturação, nos termos e para efeitos da subalínea i) da al. c) do n.º 3 do art.º 60.º do EBF, e não se consubstanciando, pelos motivos acima expostos, os ativos imobiliários, per se, num ramo de atividade, conclui-se que a operação projetada não se qualifica como uma "operação de reestruturação", não beneficiando a transmissão dos imóveis a ela subjacente, das isenções contempladas no n.º 1 do art.º 60.º do EBF.</p>



<p><b>Proc. 28189, com despacho de 08.04.2026</b> <i>(divulgada 09/04/2026)</i></p> <p><b>em</b></p>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 71.º do EBF</b> <b>Aplicação temporal do benefício consagrado no n.º 5 do artigo 71.º do EBF</b></p> <p>O incentivo fiscal do anterior n.º 5 do artigo 71.º do EBF deve continuar a aplicar-se aos sujeitos passivos que, tendo concluído a reabilitação do imóvel urbano, desde que iniciada entre 02-01-2008 e 06-10-2023, eram proprietários do mesmo em 06-10-2023 e o venham a alienar.</p> <p>Nestes termos se conclui que, desde que se encontrem reunidas todas as condições constantes do artigo 71.º do EBF, na redação em vigor à data de 06-10-2023, os ganhos decorrentes da alienação do imóvel pelo requerente, mesmo após essa data, beneficiam do incentivo e, como tal, encontram-se sujeitos a tributação à taxa autónoma de 5%, sem prejuízo da opção pelo englobamento. Porém, considerando que, de acordo com a documentação apresentada se verifica que o requerente adquiriu 1/x da nua propriedade do imóvel, através de doação, em xx-xx2025, ou seja, após a revogação do incentivo fiscal constante do n.º 5 do artigo 71.º do EBF, pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, considera-se que o incentivo não é aplicável a esta parte.</p>
<p><b>Proc. 29654, com despacho de 30.01.2026</b> <i>(divulgada 27/04/2026)</i></p> <p><b>em</b></p>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 62.º do EBF</b> <b>Enquadramento no mecenato ambiental</b></p> <p>Caso a Entidade Requerente não possua a referida qualidade de ONGA, a possibilidade de ser considerada como uma entidade beneficiária do mecenato ambiental encontra-se prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 62.º do EBF, enquanto associação que, eventualmente, prossegue atividades de natureza ambiental.</p> <p>Neste caso, o reconhecimento da qualidade de entidade beneficiária do mecenato ambiental ficará dependente da prévia declaração da Ministra do Ambiente e Energia, a enquadrar a Entidade Requerente no Capítulo X do EBF e a reconhecer o interesse ambiental das atividades por si prosseguidas ou das ações a desenvolver, previsto no n.º 10 do artigo 62.º do EBF.</p> <p>Caso a Entidade Requerente veja reconhecida a qualidade de entidade beneficiária do mecenato ambiental, nos termos supra expostos, e venha a obter donativos que verifiquem as condições previstas no artigo 61.º do EBF, ficará adstrita ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no artigo 66.º do EBF.</p>
<p><b>Proc. 29702, com despacho de 26.02.2026</b> <i>(divulgada 27/04/2026)</i></p> <p><b>em</b></p>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 43.º-D do EBF</b> <b>ICE - Efeitos de uma projetada operação de "entrada de ativos" no cálculo do ICE na esfera da sociedade beneficiária</b></p> <p>No âmbito de uma operação de "entrada de ativos", o disposto nos n.ºs 11 e 12 do art.º 8.º do CIRC não é aplicável (as referidas normas</p>



	<p>são de aplicação exclusiva às operações de fusão e cisão), sendo que os resultados da atividade transferida apenas poderão ser imputados à nova sociedade a partir da data da produção de efeitos jurídicos da operação (data essa que corresponderá à data do registo do aumento de capital da nova sociedade, na sequência da entrada de ativos).</p> <p>Ora, os aumentos dos capitais próprios elegíveis no âmbito do artigo 43.º-D do EBF, em causa no pedido, verificaram-se na esfera da requerente e não são suscetíveis de transmissão para a esfera da nova sociedade por via da operação de entrada de ativos.</p> <p>Por outro lado, os mesmos não deram origem a nenhum aumento dos capitais próprios elegíveis, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF, na esfera da nova sociedade a constituir, pelo que a pretensão da requerente não encontra previsão legal, quer no regime previsto no artigo 73.º e seguintes, quer no regime relativo ao ICE, pelo que não poderá ser acolhida.</p>
<p><b>Proc. 30090, com despacho de 29.04.2026 (divulgada 30/04/2026) em</b></p>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 21.º do EBF</b></p> <p><b>Resgate PPR por incapacidade - incapacidade anterior à subscrição</b></p> <p>Caso se confirme que o novo elemento do agregado do requerente apenas o passou a integrar após as entregas, parece poder considerar-se a incapacidade como um facto superveniente para efeitos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho (não obstante a incapacidade ser anterior), sendo possível o resgate do PPR em causa, com referência às entregas para o mesmo realizadas, em data anterior ao ingresso do membro do seu agregado familiar que tem incapacidade permanente para o trabalho.</p> <p>Caso seja realizado o resgate nas condições acima referidas não tem aplicação a penalização prevista no artigo 21º, nº 4 do EBF.</p> <p>Sem prejuízo do exposto, cabe à entidade gestora a verificação dos factos invocados para o resgate.</p>

## NO DOMÍNIO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

N.º e DATA	ASSUNTO
<p><b>Proc. 30070 com despacho de 01.04.2026</b></p>	<p><b>CDT Federação da Rússia – Artigo 13.º (Mais-valias)</b></p>



<p><b>(divulgada em 08/04/2026)</b></p>	<p><b>Mais-valias decorrentes da alienação de ações de sociedade russa auferidas por residente não habitual em Portugal</b></p> <p>Quanto à tributação: As mais-valias serão integralmente tributadas em Portugal à taxa autónoma de 28% (alínea c) do nº1 do artº72º CIRS), não havendo lugar à isenção por via do regime RNH.</p> <p>Quanto ao crédito de imposto: Uma vez que a alegada tributação na Rússia (30%) não é feita "em conformidade" com a CDT (que atribui competência exclusiva a Portugal), o imposto eventualmente pago em território russo será considerado um pagamento indevido à luz do Direito Internacional. Assim, Portugal não reconhecerá o direito ao crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, uma vez que esta não deveria ter ocorrido se a Convenção fosse corretamente aplicada.</p> <p>Quanto aos procedimentos: O requerente deve declarar os rendimentos decorrentes da alienação no Anexo J (Rendimentos obtidos no estrangeiro) da declaração Mod.3 (de IRS), procedendo ao pagamento do imposto devido em Portugal. Para recuperar o imposto eventualmente suportado na Rússia, o requerente deverá acionar os mecanismos de reembolso junto da administração fiscal russa, invocando a CDT.</p>
---	--

**RELATIVAS AO IVA**

N.º e DATA	ASSUNTO
<p><b>Proc. 29564 com despacho de 31.03.2026</b></p> <p><b>(divulgada em 06/04/2026)</b></p>	<p><b>IVA – Verba 2.11 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Prestação de serviços de advocacia: aplicação da taxa reduzida em apoio judiciário, constante da verba 2.11 da Lista I anexa ao Código do IVA</b></p> <p>As prestações de serviços de advocacia, efetuadas no exercício dessa profissão, realizadas a pessoa que beneficiem de assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, consubstanciam operações sujeitas a IVA que beneficiam da aplicação da taxa reduzida, ao abrigo da verba 2.11 da Lista I anexa ao Código do IVA, independentemente da forma de designação do mandatário ou da entidade que suporta o pagamento.</p>



<p><b>Proc. 29693</b> com despacho de <b>31.03.2026</b></p> <p><i>(divulgada 06/04/2026)</i></p>	<p><b>IVA – Verba 3.3 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Alimento completo para aves de capoeira: aplicação da verba 3.3 da Lista I anexa ao Código do IVA</b></p> <p>A transmissão do produto suprarreferido ("alimento completo para aves de capoeira"), atento o seu destino, composição e utilização, isto é, desde que destinado à alimentação de animais referenciados no Codex Alimentarius (no caso, aves de capoeira), e que essas aves, por sua vez, sejam destinadas à alimentação humana, reúne os pressupostos para o enquadramento na verba 3.3 da Lista I anexa ao Código do IVA.</p> <p>Nesses termos, beneficia ainda da isenção temporária preconizada no artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, novamente prorrogada pela alínea a) do n.º 4 do artigo 260.º da Lei do OE2026, até 31 de dezembro de 2026.</p>
<p><b>Proc. 29611</b> com despacho de <b>31.03.2026</b></p> <p><i>(divulgada 06/04/2026)</i></p>	<p><b>IVA – Artigo 9.º do CIVA</b></p> <p><b>Avaliação psicológica de condutores e avaliação psicológica no âmbito da segurança privada - Exclusão da aplicação da isenção prevista no n.º 1) do artigo 9.º do CIVA</b></p> <p>Não merecendo acolhimento na isenção prevista no n.º 1) do artigo 9.º do CIVA, nem em qualquer outra isenção prevista neste artigo, tais prestações de serviços configuram operações sujeitas a imposto e dele não isentas, passíveis de tributação à taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.</p>
<p><b>Proc. 29677</b> com despacho de <b>31.03.2026</b></p> <p><i>(divulgada 06/04/2026)</i></p>	<p><b>IVA – Artigo 9.º do CIVA</b></p> <p><b>Ocupação da piscina municipal por parte das Associações/Escolas desportivas</b></p> <p>Os serviços disponibilizados pelos Municípios, que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de atividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas atividades, no caso, piscinas, beneficiam da isenção prevista no n.º 8 do artigo 9.º do CIVA, quando os beneficiários efetivos dos referidos serviços sejam os praticantes dessas atividades, ainda que faturados a um terceiro.</p>
<p><b>Proc. 29699</b> com despacho de <b>31.03.2026</b></p> <p><i>(divulgada 06/04/2026)</i></p>	<p><b>IVA – Artigo 9.º do CIVA</b></p> <p><b>Enquadramento em IVA de serviços prestados por formador no âmbito de cursos EFA e FMC</b></p> <p>Sendo a isenção prevista no n.º 11) do artigo 9.º do CIVA de interpretação estrita afigura-se, que, quando os serviços se consubstanciam no fornecimento de lições sobre matérias do ensino escolar ou superior e são prestados a uma entidade estabelecimento de ensino ou outro - apenas beneficiam da</p>



	<p>isenção do imposto quando ministradas por pessoas que possuam qualificação profissional para a docência, ou seja, quando ministradas por professores.</p> <p>Face ao exposto, muito embora o Requerente tenha declarado o exercício da atividade de professor (pressupondo-se que terá qualificação profissional para a docência), uma vez que está em causa o esclarecimento sobre o enquadramento dos serviços que presta no âmbito dos Cursos EFA e FMC na qualidade de formador e não de professor, afigura-se que tais serviços estarão a ser efetuados na vertente de formação profissional, pelo que, não merecem acolhimento na isenção prevista no n.º 11) do artigo 9.º do CIVA, nem em qualquer outra isenção prevista neste artigo.</p> <p>Assim, os serviços efetuados pelo Requerente na qualidade de formador, são sujeitos a imposto e dele não isentos, sendo tributados à taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, sem prejuízo de poderem beneficiar da aplicação do regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA, verificadas que sejam as condições para tal enquadramento.</p>
<p><b>Proc. 29764 com despacho de 31.03.2026</b> <i>(divulgada em 06/04/2026)</i></p>	<p><b>IVA – Artigo 9.º do CIVA</b></p> <p><b>Enquadramento - Contrato de Subarrendamento, com Despesas Acessórias; Indemnização relacionada com a rescisão de um contrato de arrendamento - Sanção ou reparação de um dano; com ou sem carácter remuneratório</b></p> <p>O contrato em apreço configura uma locação abrangida pela isenção prevista no n.º 29 do artigo 9.º do CIVA, sendo que, a existência de prestações acessórias (água, eletricidade e gás) não faturadas distintamente e não prosseguindo uma finalidade própria, existindo apenas como um meio de beneficiar nas melhores condições do serviço principal que é a locação do bem imóvel, não lhe retira a característica de prestação única e beneficiam do tratamento fiscal dado à prestação principal.</p> <p>No que concerne às "penalizações, a título de indemnização por danos causados no edifício ou nos equipamentos", sancionando a lesão de qualquer interesse, sem carácter remuneratório, porque não remuneram qualquer operação, antes se destinam a reparar um dano, não são tributáveis em IVA, na medida em que não têm subjacente uma transmissão de bens ou prestação de serviços.</p> <p>Por outro lado, caso a indemnização em apreço seja em virtude de incumprimento de pagamentos relativos à locação ou por rescisão antecipada de contrato, tratando-se de indemnizações por lucros cessantes é sujeita a imposto nos termos do n.º 1 do artigo 1º e do n.º1 do artigo 4º, ambos do CIVA. Porém, caso o contrato de arrendamento em causa, beneficie da isenção de IVA nos termos do n.º 29) do artigo 9º do CIVA, a indemnização aproveita, também, da mesma isenção.</p>



<p><b>Proc. 29672</b> com despacho de <b>31.03.2026</b> (divulgada em <b>08/04/2026</b>)</p>	<p><b>IVA – Verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Taxa de IVA - Enquadramento - Verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA do produto: "GLUTEN FREE ORGANIC CEREAL FLAKES 5 x 375g"</b></p> <p>Considerando o anteriormente exposto, em particular, as regras atualmente em vigor aplicáveis em todos os Estados Membros, relativamente à prestação de informação ao consumidor sobre a ausência ou presença reduzida de glúten nos géneros alimentícios e ainda, ao disposto na verba 1.12 do CIVA cuja aplicação veio a ser clarificada através do ofício circulado de n.º 25070/2025 de 27 de maio da Direção de Serviços do IVA, ao definir que ali se encontram abrangidos os géneros alimentícios comercializados com a menção «isento de glúten», com teor de glúten não superior a 20 mg/kg, que no seu estado natural, composição ou formulação original tenham um teor de glúten superior a 20 mg/kg, mas em cuja produção, preparação e/ou transformação se verificou a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Redução do teor de glúten do próprio produto, ou de um ou mais dos seus ingredientes que contêm glúten, de modo que o produto final não contenha um teor de glúten superior a 20 mg/Kg; ou,</li> <li>- Substituição dos ingredientes que contêm glúten, por outros ingredientes naturalmente isentos de glúten, de modo a que o produto final não contenha um teor de glúten superior a 20 mg/Kg, conclui-se que:</li> </ul> <p>Da análise da informação disponibilizada é possível aferir que o produto objeto do presente pedido de informação vinculativa é composto por ingredientes que, naturalmente, não contêm glúten [§ 2.], não resultando de qualquer processo específico de eliminação ou substituição de glúten.</p> <p>Assim, e em resposta à questão colocada, a transmissão do produto, "Gluten Free Organic Cereal Flakes 5 X 375g" é sujeita a IVA e deverá ser aplicada a taxa normal do imposto, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento na verba 1.12 ou em qualquer outra verba das Listas anexas ao referido Código.</p>
<p><b>Proc. 29480</b> com despacho de <b>31.03.2026</b> (divulgada em <b>08/04/2026</b>)</p>	<p><b>IVA – Verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Taxa de IVA - Enquadramento - Verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA dos produtos:- "AA" Meat Burger à Base de Proteína Vegetal;- "AA" Chicken Filet à Base de Proteína Vegetal;- "AA" Fish Salmão à Base de Proteína Vegetal.</b></p> <p>A transmissão dos produtos, a seguir identificados, designados por:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. "AA" Meat Burger à Base de Proteína Vegetal;</li> <li>ii. "AA" Chicken Filet à Base de Proteína Vegetal; e,</li> <li>iii. "AA" Fish Salmão à Base de Proteína Vegetal.</li> </ul>



		<p>é passível de IVA e deverá ser aplicada a taxa normal do imposto, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento na verba 1.12 ou em qualquer outra verba das Listas anexas ao referido Código.</p>
<p><b>Proc. 29585</b> com despacho de <b>31.03.2026</b> <i>(divulgada 08/04/2026)</i></p>	<p>em</p>	<p><b>IVA – Verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA</b> <b>Taxa de IVA - Enquadramento - Verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA do produto: "Béchamel Isento de Glúten, com Suave Sabor a Queijo - marca PP"</b></p> <p>Na preparação do produto objeto do presente pedido de informação vinculativa foram utilizados ingredientes que são naturalmente isentos de glúten, mas também outros que resultam da substituição dos tradicionalmente usados e onde se verifica a ausência de glúten (cfr § 2. da presente informação).</p> <p>Assim, e em resposta à questão colocada, a transmissão do produto "Béchamel Isento de Glúten, com Suave Sabor a Queijo - marca PP" é sujeita a IVA e deverá ser aplicada a taxa reduzida do imposto, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 1.12 da Lista anexa ao referido Código.</p>
<p><b>Proc. 29670</b> com despacho de <b>31.03.2026</b> <i>(divulgada 08/04/2026)</i></p>	<p>em</p>	<p><b>IVA – Verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA</b> <b>Taxa de IVA - Enquadramento - "DF Farinha Branca Autolevedante s/ Glúten"</b></p> <p>Da análise da informação disponibilizada é possível aferir que o produto objeto do presente pedido de informação vinculativa é composto por ingredientes que, naturalmente, não contêm glúten [§ 2.].</p> <p>Assim, e em resposta à questão colocada, a transmissão do produto, "DF Farinha Branca Autolevedante s/ Glúten" é sujeita a IVA e deverá ser aplicada a taxa normal do imposto, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento na verba 1.12 ou em qualquer outra verba das Listas anexas ao referido Código.</p>
<p><b>Proc. 29671</b> com despacho de <b>31.03.2026</b> <i>(divulgada 08/04/2026)</i></p>	<p>em</p>	<p><b>IVA – Verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA</b> <b>Taxa de IVA - Enquadramento - Verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA do produto: "GLUTEN FREE ORGANIC STEM GINGER COOKIES 150g (Biscoitos de gengibre orgânico sem glúten 150g)"</b></p> <p>A transmissão do produto "GLUTEN FREE ORGANIC STEM GINGER COOKIES 150g (Biscoitos de gengibre orgânico sem glúten 150g)" está sujeita a IVA, devendo ser aplicada a taxa reduzida do imposto, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 1.12 da Lista I anexa ao referido Código.</p>



<p><b>Proc. 29010</b> com despacho de <b>24.11.2025</b></p> <p><i>(divulgada 22/04/2026)</i></p> <p>em</p>	<p><b>IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Dispositivo Médico Pessário uterino</b></p> <p>Da análise aos elementos apresentados e da informação prestada pela Requerente, constata-se que os produtos aqui em apreciação detêm certificado CE, e são classificados pelo INFARMED como «Dispositivos Médicos» respetivamente da classe II e IIb. Apresentam-se numa estrutura de silicone, são estéreis, invasivos e, são utilizados para a contenção do prolapso uterino em adultos.</p> <p>Constata-se, assim, que a sua função visa apenas auxiliar ou suportar os órgãos pélvicos que possam estar descaídos das suas posições naturais, não possuindo, portanto, uma ação direta no tratamento de uma patologia.</p> <p>Nestes termos, ainda que detenham certificado CE, e sejam classificados pelo INFARMED como «Dispositivos Médicos» conclui-se que não se encontram reunidas as necessárias características que permitam aferir o seu enquadramento na verba 2.5 da lista I anexa ao Código do IVA.</p> <p>Pelas razões aduzidas na presente informação vinculativa a taxa do imposto a aplicar na transmissão dos «Dispositivos Médicos» aqui em apreciação com a designação de «Pessário uterino» é a normal a que a se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA, por falta de enquadramento na verba 2.5 da lista I, ou em qualquer outra verba das listas anexas ao referido Código.</p>
<p><b>Proc. 29170</b> com despacho de <b>29.12.2025</b></p> <p><i>(divulgada 22/04/2026)</i></p> <p>em</p>	<p><b>IVA – Verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Inversão do sujeito passivo - Prestação de serviços de construção civil</b></p> <p>A operação descrita (limpeza de furo agrícola) não configura uma prestação de serviços de construção civil, pelo que não é aplicável a regra de inversão do sujeito passivo prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.</p> <p>A operação em causa é sujeita a IVA à taxa reduzida (6% no território do Continente).</p>
<p><b>Proc. 29545</b> com despacho de <b>28.02.2026</b></p> <p><i>(divulgada 22/04/2026)</i></p> <p>em</p>	<p><b>IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Taxas - Reabilitação de edifício - Verba 2.23, da lista I anexa ao Código do IVA</b></p> <p>Na situação colocada, afigura-se ser possível concluir:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) que as obras são realizadas na modalidade de empreitada;</li> <li>b) o imóvel está localizado numa ARU, delimitada nos termos legais;</li> <li>c) a existência de operação de reabilitação de edifícios.</li> </ul>



	<p>Efetivamente, os elementos apresentados, nomeadamente, a certidão da CM___, comprovam que o imóvel se localiza em Área de Reabilitação Urbana e que se verifica a existência de uma Operação de Reabilitação Urbana em vigor. A sua redação citando a "alínea i) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro" (embora se verifique a existência de um lapso, pois pretenderia citar a alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei 307/2009, de 23 de outubro, relativo a Reabilitação de edifícios), atesta estarmos perante a reabilitação de edifícios.</p> <p>Assim, face ao exposto, em relação à empreitada em apreço, a CM__ atesta, ainda, a sua localização em ARU e que se está perante uma operação de reabilitação de edifícios.</p> <p>Por conseguinte, sem prejuízo do Requerente providenciar, por parte da CM___, a retificação do lapso mencionado no ponto 24 supra, na certidão em apreço, a operação tem enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, beneficiando da taxa reduzida do imposto.</p>
<p><b>Proc. 28995</b> com despacho de <b>17.12.2025</b> <i>(divulgada 22/04/2026)</i></p>	<p><b>IVA – Artigo 29.º do CIVA</b> <b>Regime de bens em circulação - Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho - Bens objeto de prestações de serviços</b></p> <p>O transporte de roupa dos imóveis dos clientes do Requerente para a lavandaria contratada e vice-versa está abrangido pelo RBC, uma vez que os bens em circulação são objeto de prestações de serviços realizadas pelo Requerente.</p> <p>Sendo o Requerente considerado remetente dos bens, é-lhe atribuída a obrigação de emitir o documento de transporte para a circulação dos bens e de comunicar os respetivos elementos à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do RBC.</p> <p>No caso de serem detetadas infrações durante a circulação dos bens, o infrator fica sujeito às penalidades previstas na lei.</p>
<p><b>Proc. 29474</b> com despacho de <b>31.03.2026</b> <i>(divulgada 22/04/2026)</i></p>	<p><b>IVA – Artigo 9.º do CIVA</b> <b>Cessão de exploração de aparthotel - Artigo 9.º, n.º 29), alínea c) do CIVA</b> <b>Locação de um imóvel devidamente apetrechado com móveis, equipamentos, utensílios, acessórios para o exercício da atividade de aparthotel - Artigo 9.º, n.º 29)</b></p> <p>O n.º 29) do artigo 9.º do CIVA determina que está isenta de IVA a locação de bens imóveis, excetuando, no que ao caso em análise concerne, a locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial [alínea c)].</p> <p>De harmonia com a jurisprudência do TJUE, para beneficiar de isenção, a locação deve traduzir-se na colocação passiva do imóvel</p>



	<p>à disposição do locatário, estando ligada ao decurso do tempo e não gerando qualquer valor acrescentado significativo, não sendo acompanhada de quaisquer prestações de serviços que retirem à locação o carácter de preponderância na operação em causa.</p> <p>No caso em apreço, estamos perante a locação de um imóvel mobilado e equipado (FF&amp;E) para o exercício da atividade hoteleira, desacompanhado das licenças, autorizações administrativas e/ ou alvarás necessários para o exercício da atividade de aparthotel, ou de outros serviços, nomeadamente de manutenção, gestão e / ou supervisão constantes por parte do Cedente, em contrapartida de uma renda anual e uma Renda Mensal.</p> <p>Uma operação como a descrita configura uma colocação passiva de um imóvel devidamente apetrechado com móveis, equipamentos, utensílios, acessórios para o exercício da atividade de aparthotel, por um tempo determinado, não gerando qualquer valor acrescentado significativo, pelo que beneficia da isenção prevista no n.º 29) do artigo 9.º do CIVA, o que determina que sobre a renda anual e a Renda Mensal a auferir pela Requerente não deverá incidir IVA, sem prejuízo de poder o senhorio optar pela renúncia à isenção prevista no n.º 4 do artigo 12.º do CIVA e regulada no Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, se se encontrarem reunidas as condições para tal, o que não cabe verificar no âmbito do pedido de informação vinculativa.</p> <p>Atendendo a este enquadramento e que a Requerente apenas se encontra registada pela prática de operações que conferem direito à dedução, deverá proceder à entrega de Declaração de Alterações, nos termos do artigo 32.º do CIVA, indicando que vai passar a realizar (também) operações que não conferem direito à dedução, passando a ser um sujeito passivo misto.</p>
<p><b>Proc. 29532 com despacho de 31.03.2026 (divulgada 22/04/2026) em</b></p>	<p><b>IVA – Artigo 4.º do CIVA</b></p> <p><b>Cedência de utilização de terreno urbano para a construção de um Clube de Padel Direito à dedução</b></p> <p>A obrigação de inversão do sujeito passivo de IVA na aquisição de serviços de construção civil, prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º, verifica-se quando estiverem reunidos dois requisitos: (i) o adquirente seja sujeito passivo de IVA em território nacional e aqui pratique operações que confirmam o direito total ou parcial à dedução de IVA, e (ii) se esteja na presença de uma aquisição de serviços na construção civil.</p> <p>Por outro lado, resulta da jurisprudência do TJUE que, em regra, para exercer o direito à dedução, não é necessário que o sujeito passivo esteja já a desenvolver a atividade, mas apenas que tenha essa intenção e que tal possa ser comprovado por elementos objetivos.</p> <p>Ora, pressupondo que o desenho das operações apresentado se concretiza e que se encontram preenchidos todos os requisitos gerais do direito à dedução, constantes dos artigos 19.º a 26.º do</p>



		<p>CIVA, e, ainda, acautelado o preceituado na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º quanto à inversão do sujeito passivo relativamente à aquisição de serviços de construção civil, o que só pode ser confirmado em presença das operações concretas e, atendendo a que a Requerente manifesta intenção de exercer uma atividade tributada, poderá exercer o direito à dedução do imposto suportado na construção do prédio, à medida que for sendo suportado.</p> <p>Chama-se finalmente a atenção para a obrigação de regularização do imposto deduzido, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º do CIVA, caso o Requerente deixe de estar na posse do prédio durante o decurso do período de regularização previsto no n.º 3 do mesmo artigo.</p>
<p><b>Proc. 29596</b> com despacho de <b>31.03.2026</b> <i>(divulgada 22/04/2026)</i></p>	<p>em</p>	<p><b>IVA – Artigo 2.º do CIVA</b> <b>Fornecimento e montagem de aviário - Inversão do Sujeito Passivo</b></p> <p>Na medida em que a operação descrita - fornecimento e montagem da instalação completa do aviário automatizado conforme descrita no documento junto ao presente pedido - implica e contempla trabalhos abrangidos pela Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, tendo subjacente a realização de serviços de construção civil por parte do prestador, aqui Requerente, e confirmando-se, igualmente, que o adquirente é sujeito passivo de IVA em Portugal e aqui pratica operações que conferem o direito à dedução do imposto, a operação considera-se abrangida pela a regra da inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código IVA, cabendo ao adquirente a liquidação e entrega do imposto.</p>
<p><b>Proc. 29719</b> com despacho de <b>31.03.2026</b> <i>(divulgada 22/04/2026)</i></p>	<p>em</p>	<p><b>IVA – Verba 3.3 da Lista I anexa ao CIVA</b> <b>Xarope de Glucose-Frutose usado na preparação para alimentação de abelhas Enquadramento na verba 3.3 da Lista I anexa CIVA</b></p> <p>Por falta de enquadramento na verba 3.3 da lista I anexa a Código do IVA, a transmissão de xarope de glucose-frutose para alimentação de abelhas a que a Requerente se refere não beneficia de tributação à taxa reduzida de imposto por essa via, e, não encontrando enquadramento em qualquer outra verba das listas anexas ao citado Código, fica sujeita à taxa normal do imposto.</p>
<p><b>Proc. 29431</b> com despacho de <b>31.03.2026</b> <i>(divulgada 22/04/2026)</i></p>	<p>em</p>	<p><b>IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA</b> <b>Reabilitação de edifícios - Imóvel situado em área de reabilitação urbana - verba 2.23 da Lista I - redação nova</b></p> <p>A aplicação da redação atual da verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA implica que uma operação cumpra os seguintes requisitos cumulativos aplicáveis ao caso: (i) tratarse de um contrato de</p>



	<p>empreitada (definido no artigo 1207.º do CC), (ii) estar em causa uma empreitada de reabilitação de edifícios, e ser (iii) realizada em imóveis localizados em ARU delimitada nos termos legais.</p> <p>Para que estejamos perante um contrato de empreitada, única modalidade contratual prevista, é necessário que o mesmo tenha por objeto a realização de uma obra, em observação de determinadas condições, em contrapartida de um preço previamente estipulado, ou seja, é um trabalho ajustado globalmente e não consoante o trabalho diário, sendo que a aquisição de materiais para a aplicação na obra por parte do empreiteiro ou quaisquer custos não expressamente previstos no respetivo contrato de empreitada, devem ser tributados à taxa normal.</p> <p>No que toca aos conceitos de empreitada de reabilitação de edifícios e de ARU, os mesmos encontram-se definidos do artigo 2.º, alíneas i) e b) do RJRU, respetivamente, sendo que, quanto ao primeiro, importa ter presente que pressupõe a intervenção num edifício previamente existente, estando, assim, excluída a construção de edifícios novos ou a reconstrução após demolição e tem como objetivo conferir adequadas características de desempenho e de segurança funcional, estrutural e construtiva a um ou a vários edifícios, às construções funcionalmente adjacentes incorporadas no seu logradouro, e às frações eventualmente integradas nesse edifício, sendo admitida a reconstrução ou ampliação «na medida em sejam condicionadas por circunstâncias preexistentes que impossibilitem o cumprimento da legislação técnica aplicável», acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho, que estabelece o regime regra para a reabilitação de edifícios.</p> <p>Não cabe no âmbito das competências da AT aferir se a operação cumpre os requisitos mencionados no subponto anterior, mas sim ao Município competente.</p> <p>Afigura-se que a "[ ]" apresentada reúne os pressupostos suficientes para se considerar um contrato de empreitada (requisito I) e que o imóvel se situa em ARU (requisito III). Não obstante, os sujeitos passivos responsáveis pela liquidação do imposto devem estar aptos a demonstrar que a operação reúne todos os requisitos para beneficiar da redução de taxa, no caso, por enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, incluindo a natureza da obra (requisito II), designadamente através de documentos camarários que identifiquem que se trata de uma obra de reabilitação de edifício nos termos legais e se encontra localizada em ARU.</p> <p>Deverá verificar-se a inversão do sujeito passivo na aquisição de serviços de construção civil [artigo 2.º, n.º 1, alínea j)], dado que a Requerente é um sujeito passivo misto e que grosso dos trabalhos / tarefas da "[ ]" junta ao Pedido se subsume às várias categorias e subcategorias de serviços de construção constantes do Anexo I da Lei n.º 41/2015, para as quais remete o Ofício Circulado n.º 30101/2007.</p>
--	--



<p><b>Proc. 29912</b> com despacho de <b>21.04.2026</b> (divulgada em <b>30/04/2026</b>)</p>	<p><b>IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Sist. TAC/PET, Câmaras gama estacionárias, Sist transmissão e arquivo de bioimagiologia Sist. TAC/câmara gama e acessórios software para Sist. TAC/câmara gama integrados, Tomógrafos axiais computadorizados (TAC) e Inst. gestão de bioimagiologia digital</b></p> <p>São erros de direito, os erros no enquadramento jurídico-normativo, em sede de IVA, de uma operação. Note-se que, nesta sede, não está em causa uma inexactidão no cumprimento dos requisitos formais das faturas, nos termos do n.º 3 do artigo 78.º do CIVA, nem de erros materiais ou de cálculo de acordo com o n.º 6, daquele artigo, mas sim de erro sobre o regime jurídico aplicável.</p> <p>Nesse sentido, conforme jurisprudência assente do STA, havendo erros de direito, dos quais resultaram imposto pago em excesso, afigura-se, "[s]em prejuízo de disposições especiais, que o direito à dedução ou ao reembolso do imposto entregue em excesso só pode ser exercido até ao decurso de quatro anos após o nascimento do direito à dedução ou pagamento em excesso do imposto, respetivamente" conforme é previsto no supracitado n.º 2 do artigo 98.º do CIVA.</p> <p>Deste modo, no caso, atendendo ao anteriormente exposto e considerando o disposto no referenciado artigo 98.º, n.º 2, a Requerente, pretendendo regularizar o imposto liquidado a seu favor, deverá emitir nota de crédito pelo valor do imposto liquidado em excesso, fazendo constar da mesma os elementos a que se refere o n.º 6 do artigo 36.º do CIVA, dos quais se realça a referência à fatura a que respeitam e a menção dos elementos alterados, em particular, a taxa de IVA aplicável.</p> <p>Porém deverá ainda atender-se a que, por força do disposto no artigo 78.º, n.º 5 do Código do IVA, quando o valor tributável de uma operação, ou o respetivo imposto, sofrerem retificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só pode ser efetuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a respetiva dedução.</p> <p>Neste sentido para poder efetuar a regularização do IVA eventualmente liquidado em excesso a seu favor, deve a Requerente assegurar-se de que está na posse de prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação, para que este fique obrigado a regularizar, a favor do Estado, a dedução excessiva que efetuou, ou de que foi reembolsado o IVA cobrado em excesso.</p>
<p><b>Proc. 29562</b> com despacho de <b>29.04.2026</b></p>	<p><b>IVA – Artigo 16.º do CIVA</b></p> <p><b>Regime Especial de Tributação de Bens em Segunda Mão</b></p>



<p><b>(divulgada em 30/04/2026)</b></p>	<p>A atividade de revenda de cartas colecionáveis usadas pode enquadrar-se no regime especial de tributação da margem previsto no Decreto-Lei n.º 199/96, desde que se encontrem reunidos os respetivos pressupostos legais, designadamente a aquisição dos bens ter sido efetuada:</p> <p>a. A uma pessoa que não seja sujeito passivo;</p> <p>b. A outro sujeito passivo, desde que a transmissão feita por este tenha sido isenta de imposto, ao abrigo do n.º 32 do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, ou de disposição legal idêntica vigente no Estado membro onde tiver sido efetuada a transmissão;</p> <p>c. A outro sujeito passivo, desde que a transmissão feita por este tenha tido por objeto um bem de investimento e tenha sido isenta de imposto, ao abrigo do artigo 53.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, ou de disposição legal idêntica vigente no Estado membro onde tiver sido efetuada a transmissão;</p> <p>d. A outro sujeito passivo revendedor, desde que a transmissão dos bens por esse outro sujeito passivo revendedor tenha sido efetuada ao abrigo do disposto neste diploma, ou de regulamentação idêntica vigente no Estado membro onde a transmissão dos bens tiver sido efetuada (n.º 1 do artigo 3.º do Regime).</p> <p>O cálculo do preço de compra a considerar para efeitos de determinação da margem corresponde ao valor efetivamente pago ao transmitente, líquido de eventuais descontos concedidos, desde que refletidos nesse valor, nos termos do artigo 4.º do RETBSM, devendo o sujeito passivo dispor de elementos que permitam a sua comprovação, designadamente através de documentos que titulem a aquisição e de comprovativos do respetivo pagamento.</p> <p>Os encargos com portes apenas integram o preço de compra quando façam parte da contraprestação devida ao transmitente, para efeitos do artigo 4.º do RETBSM.</p> <p>Não existe impedimento à aplicação simultânea do regime normal de IVA às transmissões de bens novos e do regime especial da margem às transmissões de bens usados, de acordo com o artigo 6.º n.º 3 do RETBSM.</p> <p>E por fim, relativamente aos custos de embalagem cobrados ao cliente, quando constituam despesas acessórias da transmissão, integram o valor tributável nos termos do artigo 16.º do CIVA, sendo considerados no preço de venda e, como tal, relevantes para efeitos de determinação da margem tributável prevista no artigo 4.º do RETBSM.</p>
<p><b>Proc. 29755 com despacho de 29.04.2026</b></p>	<p><b>IVA – Artigo 18.º do CIVA</b> <b>Taxa de IVA aplicável - Casca de amêndoa</b></p>



<b>(divulgada 30/04/2026)</b>	<b>em</b>	A transmissão da casca de amêndoa se encontra sujeita à taxa normal de IVA (23%), nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.
<b>Proc. 29882 despacho 27.04.2026</b> <b>(divulgada 30/04/2026)</b>	<b>com de</b>  <b>em</b>	<p><b>IVA – Artigo 78.º do CIVA</b></p> <p><b>Regularizações - Prova do conhecimento da nota de crédito por parte do cliente</b></p> <p>Pretendendo a Requerente uma automatização da aceitação / tomada de conhecimento de cada nota de crédito, por via de um sistema informático, para além de garantir as condições descritas no parágrafo anterior, devem ser gerados e entregues aos clientes "documentos fiscalmente relevantes" [conforme alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro], por via dos quais a Requerente poderá, só nesse momento, regularizar o imposto a seu valor, conforme estipula o n.º 5 do artigo 78.º do CIVA.</p> <p>Clarifica-se, no entanto, que nada temos a opor à disponibilização aos clientes, através de sistemas eletrónicos, de faturas / documentos retificativos, desde que tais sistemas permitam efetuar o rastreamento dos documentos, ficando o emitente com prova de receção e / ou de abertura dos documentos pelo respetivo destinatário.</p> <p>Em concreto, não nos opomos à descrição teórica do procedimento automático que a Requerente pretende implementar (cf. n.ºs 7 a 9 do seu pedido), embora a documentação que a Requerente apresenta não demonstre a boa aplicação do referido procedimento.</p>

## RELATIVAS AO RITI

<b>N.º e DATA</b>		<b>ASSUNTO</b>
<b>Proc. 29643 despacho 31.03.2026</b> <b>(divulgada 22/04/2026)</b>	<b>com de</b>  <b>em</b>	<p><b>IVA – Artigo 7.º do CIVA</b></p> <p><b>Operações assimiladas a transmissões de bens a título oneroso</b></p> <p>Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do RITI, é considerada "transmissão de bens efetuada a título oneroso, para além das previstas no artigo 3.º do Código do IVA, a transferência de bens móveis corpóreos expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, com destino a outro Estado-Membro, para as necessidades da sua empresa."</p>



	<p>Salvo, se tal transferência tem por objeto a realização das operações referidas no n.º 2 do mesmo artigo 7.º, as quais não são consideradas transmissões de bens nos termos do n.º 1, mas operações de simples de movimentação dos bens.</p> <p>No caso apresentado, a transferência dos bens de Portugal para Espanha pelo Requerente, a fim de, posteriormente, serem aí serem vendidos em feiras, consubstancia uma transferência de bens tendo em vista as necessidades da sua empresa, assimilada a uma transmissão intracomunitária de bens a título oneroso, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do RITI, e isenta de IVA ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º do RITI.</p> <p>A expedição de bens do território nacional, transportados por sujeito passivo, ou por sua conta, para outro Estado-Membro, para afetação às necessidades da sua empresa, determina a obrigação de emissão de uma fatura, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do RITI.</p> <p>A deslocação para Portugal dos bens não vendidos na Espanha, configura uma operação assimilada a uma aquisição intracomunitária de bens, nos termos previstos na alínea d) do artigo 1.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, ambos do RITI, com obrigação de proceder à (auto)liquidação do imposto que se mostre devido em território nacional, que pode ser efetuado elaborando um documento interno para o efeito.</p> <p>Nos termos do artigo 1.º do RBC, "Todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objeto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte processados nos termos do presente diploma".</p> <p>Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma, os bens respeitantes a transações intracomunitárias a que se refere o RITI. Contudo, ainda que não sujeitos à obrigatoriedade de um documento de transporte, sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da circulação, pode ser exigida prova da proveniência e destino dos bens, nos termos dos n.ºs 2, 3, e 4 do artigo 3.º do RBC.</p>
--	---



RELATIVAS AO IMT

N.º e DATA	ASSUNTO
<p><b>Proc. 29617</b> com despacho <b>27.03.2026</b> <i>(divulgada 08/04/2026)</i></p> <p>de em</p>	<p><b>IMT – Artigo 9.º do CIMT</b></p> <p><b>Isenção pela aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação IMT- Jovem. Elegibilidade em caso permanência do domicílio no estrangeiro</b></p> <p>A resposta à questão colocada é forçosamente negativa, uma vez que ao pretender fixar a residência habitual no imóvel apenas em fevereiro de 2031, não cumpre o requisito da afetação à sua HPP no prazo de seis meses após a aquisição.</p>
<p><b>Proc. 29664</b> com despacho <b>09.04.2026</b> <i>(divulgada 13/04/2026)</i></p> <p>de em</p>	<p><b>IMT – Artigo 11.º do CIMT</b></p> <p><b>Pedido de suspensão do prazo de revenda carece de suporte legal</b></p> <p>A pendência de realização de obras de remodelação ou outras [ou por qualquer outro facto impeditivo da verificação da condição resolutiva da isenção de IMT em causa - v.g. crise do setor ou ato de terceiro], não é oponível à Autoridade Tributária e Aduaneira como justo impedimento suspensivo do prazo de revenda com a consequente prorrogação desse mesmo prazo, por inexistência de norma legal típica adequada.</p> <p>Com efeito, o período de realização das obras, não constitui facto suscetível de suspensão ou interrupção do prazo de caducidade previsto no n.º 5 do artigo 11.º do CIMT, assim como não constitui impedimento para revenda da dita fração autónoma, por parte da R.</p> <p>Entendimento legal que não comporta qualquer exceção, pelo que carece de base legal a pretensão da suspensão do prazo de revenda, seja qual for o impedimento suscitado, o que determina a obrigação de liquidação e pagamento do IMT, no prazo de 30 dias, contados a partir da data do término daquele prazo perentório, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do CIMT, com todas as consequências legais.</p>



## JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

### ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do STA, de 08/04/2026 Proc. 0829/20.3BELRA.SA1	IRC – Isenção – Pessoa coletiva de utilidade pública

### ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do TCAN, de 12.03.2026 Proc. 00095/14.0BEBRG	IRC – Custos dedutíveis – Custos com empréstimos concedidos – Divisibilidade do ato tributário
Acórdão do TCAN, de 12.03.2026 Proc. 01907/14.3BEBRG	IRS – Imposto de capitais – Caducidade – Errónea quantificação
Acórdão do TCAN, de 26.03.2026 Proc. 01207/14.9BEPRT	IVA – Direito à dedução do IVA – Afetação do imóvel para a prática de operações tributáveis – Ónus da prova
Acórdão do TCAN, de 26.03.2026 Proc. 00892/17.4BEAVR	IRS – Rendimentos de herança jacente – Norma especial – Proporção da quota hereditária
Acórdão do TCAN, de 26.03.2026 Proc. 00549/16.3BEAVR	IRC – Princípio da especialização dos exercícios – Imparidades – Princípio da justiça
Acórdão do TCAN, de 26.03.2026	IRC – Custos fiscalmente dedutíveis – Indispensabilidade – Empréstimos a sócios



<b>Proc. 01179/14.0BEAVR</b>	
<b>Acórdão do TCAN, de 26.03.2026</b> <b>Proc. 01765/16.3BEPRT</b>	IRS – Retenção na fonte – Adiantamento por conta de lucros – Artigo 6.º, n.º 4, do CIRS
<b>Acórdão do TCAN, de 16.04.2026</b> <b>Proc. 00537/14.4BEVIS</b>	IRC – Imparidades – Créditos de cobrança duvidosa – Fundamentação a posteriori
<b>Acórdão do TCAN, de 16.04.2026</b> <b>Proc. 00397/17.3BEMDL</b>	IVA – Transmissões intracomunitárias – Artigo 14.º e n.º 2 do artigo 8.º, ambos do RITI – Operações triangulares

## ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

<b>ACÓRDÃO e PROCESSO</b>	<b>SUMÁRIO</b>
<b>Acórdão do TCAS, de 26.03.2026</b> <b>Proc. 2158/10.1BELRS</b>	IRS – Categoria B ou G – Determinação da matéria tributável – Procedimento de inspeção – Fundamentação
<b>Acórdão do TCAS, de 26.03.2026</b> <b>Proc. 1880/10.7BESNT</b>	IVA – Transmissões intracomunitárias – RITI – Isenção – VIES
<b>Acórdão do TCAS, de 26.03.2026</b> <b>Proc. 1305/11.0BELRA</b>	IRS – Regime simplificado – Contabilidade organizada – Erro no preenchimento da declaração de alterações
<b>Acórdão do TCAS, de 26.03.2026</b> <b>Proc. 197/11.4BESNT</b>	IRC – Desvalorizações excecionais – Comunicação prévia
<b>Acórdão do TCAS, de 16.04.2026</b> <b>Proc. 2989/10.2BELRS</b>	IVA – Pro rata – Fundamentação
<b>Acórdão do TCAS, de 16.04.2026</b> <b>Proc. 728/11.0BELRS</b>	IRC – Não aceitação das provisões para depreciação de existências – Princípio da especialização dos exercícios
<b>Acórdão do TCAS, de 16.04.2026</b>	IVA – Direito à dedução – Sujeitos passivos mistos



<b>Proc. 239/11.3BELRS</b>	
<b>Acórdão do TCAS, de 16.04.2026</b> <b>Proc. 349/11.7BELLE</b>	IVA – Isenção da alínea 15) do artigo 9.º – Promotor – Atividade artística
<b>Acórdão do TCAS, de 16.04.2026</b> <b>Proc. 1012/10.1BELRS</b>	IVA – Direito à dedução – Exclusão – Despesas de representação
<b>Acórdão do TCAS, de 16.04.2026</b> <b>Proc. 577/11.5BELRS</b>	IRS – Liquidação de sociedades – Resultado da partilha – Rendimento de aplicação de capitais – Retenção na fonte
<b>Acórdão do TCAS, de 16.04.2026</b> <b>Proc. 743/11.3BELRS</b>	IRS – Mais-valias – Venda de imóvel – Habitação própria permanente – Reinvestimento

## DECISÕES ARBITRAIS

<b>DECISÃO ARBITRAL</b>	<b>SUMÁRIO</b>
<b>Proc. 58/2025-T de 18.03.2026</b>	IRS. Mais-Valias imobiliárias. Transmissão onerosa de imóvel integrante de herança indivisa
<b>Proc. 59/2025-T de 20.03.2026</b>	IRC. Benefício fiscal do RFAI: requisitos de aplicabilidade
<b>Proc. 204/2025-T de 20.03.2026</b>	IRS – Retenção na fonte – Alienação de ações sujeita a reajuste de preço ou opção de recompra
<b>Proc. 305/2025-T de 17.02.2026</b>	IRC. RFAI. Investimento inicial. Aumento de capacidade de estabelecimento já existente. Diversificação da produção.
<b>Proc. 326/2025-T de 26.03.2026</b>	IVA. Isenção na exportação para fora da UE. Requisitos de prova
<b>Proc. 340/2025-T de 10.02.2026</b>	IRC. Contribuições para fundos de pensões. Dedutibilidade para efeitos fiscais



<b>Proc. 349/2025-T de 12.02.2026</b>	IRS - Seguros financeiros “unit-linked”. Resgate parcial do capital investido. Rendimento tributável nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS.
<b>Proc. 412/2025-T de 19.03.2026</b>	IRC – Eliminação da Dupla Tributação Económica dos lucros distribuídos (participation exemption) - Cláusula específica antiabuso - Artigo 51.º, n.º 13 e 14 do Código do IRC.
<b>Proc. 419/2025-T de 18.03.2026</b>	IVA – Taxa reduzida em operações de reabilitação urbana – mandato sem representação – direito à dedução de IVA
<b>Proc. 430/2025-T de 19.03.2026</b>	IRS. Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador ao serviço da entidade patronal. Remunerações efetivas e retenção na fonte.
<b>Proc. 477/2025-T de 06.04.2026</b>	IRC – RFAI. Investimento relacionado com o aumento da capacidade de um estabelecimento. Despesas de alojamento e viagens. Tributação autónoma. Ónus da prova.
<b>Proc. 487/2025-T de 23.03.2026</b>	IRC – Créditos de Cobrança Duvidosa. Perda por Imparidade em Dívidas a Receber.
<b>Proc. 519/2025-T de 30.03.2026</b>	IVA - Direito à Dedução. Afetação Real. Alteração retroativa - artigos 20.º e 98.º, nº 2, do CIVA
<b>Proc. 531/2025-T de 02.04.2026</b>	IRC – RFAI - produção de vinhos comuns e licorosos; Autoridade do caso julgado
<b>Proc. 559/2025-T de 09.02.2026</b>	IRC – Cláusula Geral Antiabuso – Artigo 38.º, n.º 2, da LGT.
<b>Proc. 578/2025-T de 18.03.2026</b>	IRC e IVA – IVA indevidamente deduzido - Gastos - Omissão de rendimentos relativos à venda de imóveis – Depreciações relativas a uma viatura – Não aceitação como gasto dedutível do IVA liquidado e não dedutível – Variações Patrimoniais Positivas não refletidas no resultado líquido.
<b>Proc. 654/2025-T de 05.03.2026</b>	IRC; normas especiais antiabuso; distribuição de dividendos; retenção na fonte; liberdade de circulação de capitais
<b>Proc. 656/2025-T de 09.03.2026</b>	IRS. Trabalhador marítimo. Domicílio fiscal e residência fiscal. Artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRS. Troca automática de informação. Ónus da prova. Improcedência



<b>Proc. 677/2025-T de 19.03.2026</b>	IRS – Indemnização por cessação de contrato de trabalho – Artigo 2º n.º 4 b) do CIRS.
<b>Proc. 687/2025-T de 19.03.2026</b>	IRS – Mais-Valias - Expropriação por Utilidade Pública
<b>Proc. 693/2025-T de 24.03.2026</b>	IRS – Tonnage Tax - Benefício fiscal para a tripulação
<b>Proc. 695/2025-T de 19.03.2026</b>	IRC – aquisição do capital social e fusão por incorporação; goodwill – não consideração no cálculo o IRC aquando da venda do negócio.
<b>Proc. 701/2025-T de 24.03.2026</b>	IRC. RFAI. Investimento inicial. Aumento de capacidade de estabelecimento já existente. Transformação de produtos agrícolas em produtos não agrícolas.
<b>Proc. 702/2025-T de 26.03.2026</b>	IVA – Serviços relacionados com bens imóveis – Localização das operações
<b>Proc. 708/2025-T de 01.04.2026</b>	IRS – Isenção Pensões de Reforma – NATO (artigo 37.º, n.º 1, al. b) EBF).
<b>Proc. 715/2025-T de 30.03.2026</b>	RFAI: criação líquida de postos de trabalho
<b>Proc. 755/2025-T de 26.02.2026</b>	IRC - Mais-valias realizadas com transmissão de instrumentos de capital próprio; - Ativo constituído maioritariamente por imóveis: - Atividades de promoção imobiliária e de compra e venda de imóveis.
<b>Proc. 777/2025-T de 16.03.2026</b>	IRS/IRC – Artigos 6.º do CIRC e 151.º do CIRS e ainda n.º 4 do artigo 6.º do CIRS – Transparência fiscal – Ilegalidade da imputação de rendimento - Adiantamentos por conta de lucros.
<b>Proc. 794/2025-T de 25.03.2026</b>	IVA – Direito à dedução. Erro de direito – Alteração retroativa do método de dedução parcial. Ónus da prova – Artigos 23.º e 98.º, n.º 2 do CIVA e 74.º da LGT
<b>Proc. 805/2025-T de 31.03.2026</b>	IRC – RFAI – criação de postos de trabalho.
<b>Proc. 867/2025-T de 23.03.2026</b>	IRS – Dividendos – Dupla Tributação Internacional



<b>Proc. 885/2025-T de 31.03.2026</b>	IRS – Prática de acto isolado de comércio – Sua tributação
<b>Proc. 901/2025-T de 07.04.2026</b>	IRS – Isenção mais-valias – Artigo 71.º-A, n.º 7 do Estatuto dos Benefícios Fiscais
<b>Proc. 948/2025-T de 17.03.2026</b>	IRS. Mais-valias. Alienação de quinhão hereditário.

Matosinhos, 4 de maio de 2026